



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.000498/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.234 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRRF
Recorrente EXTERNATO SAO JUDAS TADEU S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO E PEDIDO EXTEMPORÂNEO DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. IMPOSSIBILIDADE.

O contribuinte que alega a existência de erro de fato em sua DCTF deve prová-lo de forma inequívoca, não cabendo a este Órgão Judicante proceder à retificação de declarações.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas De Mello (Relator), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Dayse Fernandes Leite e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, lavrado em 03/11/2001 (fls.07 e ss.), em razão de auditoria interna em DCTF, retificada nos termos do referido auto, em virtude da não localização dos pagamentos vinculados a débitos declarados no período de janeiro a novembro/97.

O contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 01/04, juntando os documentos de fls. 05/28 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Entende que a autuação é descabida, pois, *apresenta quadro demonstrativo informando o pagamento efetuado e também os valores constantes da Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF do ano de 1.997, que foram objeto do presente Auto de Infração*. Junta documentos para demonstrar a improcedência do lançamento, e afirma que os valores cobrados não estão revestidos de liquidez e certeza.

- Ressalta que o auto de infração não atende aos requisitos exigidos pelo art. 149 do CTN e pelo art. 11 do Decreto nº 70.235/72, pois nestes está determinado que *toda a revisão de declaração, realizada no âmbito da repartição lançadora deve ser precedido de NOTIFICAÇÃO e não com o envio do Auto de Infração pronto e acabado*.

- Requer a retificação da DCTF de 1997 em razão de erro de preenchimento como indicado no quadro que apresenta, *para que seja efetuado a baixa da débito constante nos sistemas desta E. Secretaria da Receita Federal*, na medida em que o tributo exigido já foi recolhido, *nas datas constantes dos documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF's anexos e também nas DCTF's do ano inteiro de 1.997*.

- Na medida em que o lançamento se deu porque o pagamento não foi localizado, sua apresentação implica o cancelamento do auto de infração. Também, porque apresentado *pagamento do imposto na sua integralidade*, não há base de cálculo para a aplicação de multa.

- Acrescenta que a multa isolada aqui lançada é *totalmente confiscatória, abusiva e ilegal, contrariando os preceitos constitucionais vigentes*. E, ao final, ainda menciona: *“Ato contínuo, a impugnante informa que deverá ser beneficiada com as atenuantes contidas no regulamento do Imposto de Renda, tendo assim direito a ter o valor da multa de ofício totalmente deduzido, haja vista que efetuou o pagamento do imposto antes de seu vencimento, não podendo ser penalizado por esta E. Secretaria, pois não localizou o pagamento nos sistemas informatizados que compõem o Fisco Federal”*.

Em análise prévia das alegações do impugnante, a autoridade preparadora identificou erro de preenchimento nos DARFs, propondo sua retificação de ofício (fl. 36), inicialmente alterando os códigos de arrecadação dos valores recolhidos em 04/01/2002, data posterior à autuação (fls.37/40), para depois restabelecê-los como no original (fls. 47/48), e consignando à fl. 53 que eles foram recolhidos com multa de 20%, ao passo que os sistemas informatizados consignavam multa de 75% (fl. 53).

Em julgamento, a 5ª Turma da DRJ/CPS, em sessão realizada no dia 27/07/2007, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, aos seguintes fundamentos: que a notificação prévia ao lançamento não é obrigatória, citando instruções normativas que deram fundamento ao lançamento, exercendo-se o contraditório por outros meios, quais sejam a impugnação e eventual recurso voluntário; em relação ao débito código 0561, PA 2-01/97, valor de R\$ 19,62, a alegação do contribuinte de que tal valor correspondia e constou do período encerrado em 07/01/1997 (fls.54-55) e o fato de existir um recolhimento correspondente a uma retenção de mesmo valor verificada no mencionado período não são suficientes para negar a existência de outro débito de igual valor no período autuado, cumprindo ao contribuinte apresentar prova, mediante exibição de folhas de pagamento correspondentes, de que não houve imposto retido sobre o trabalho assalariado no período em questão; que, quanto aos débitos, código 1708, PA 2-01/97, valor de R\$ 145,89 e PA 4-01/97, valor R\$ 297,23, os valores exigidos foram recolhidos pelo contribuinte após o lançamento, do que se deduz que o contribuinte reconhece que são devidos, subsistindo litígio apenas em relação à multa de ofício, não recolhida; que, quanto aos débitos, código 1708, PA 2-05/97, valor de R\$ 42,21 e PA 1-06/97, valor de R\$45,40 e código 0588, PA 4-11/97, valor de R\$1.300,00, o contribuinte alega tratar-se de débitos informados indevidamente (erro material do contribuinte), pois inexistiram, anexando, segunda alega, plano de contas e razão contábil em que não consta tal provisão; que, ainda quanto a estes últimos débitos, o fato de o débito declarado em DCTF não figurar em livro razão não prova que tal débito não existiu, uma vez que pode tratar-se apenas de falta de escrituração, verificando-se a título de exemplo que na DIRF referente ao ano de 1997 o contribuinte declarou retenções sob os mesmos códigos em valores superiores aos créditos contabilizados na conta referida para o mesmo período; que, demais disso, a conta apresenta ao final do ano saldo credor e, embora integrante do passivo “impostos a pagar” (fl.20), é liquidada ao final do ano com transferência de seu saldo para “encerramento de exercício” e, logo, os lançamentos ali indicados não demonstram o pagamento do saldo; que subsiste improvado o pagamento dos valores declarados; que, quanto à multa de ofício, exonera-se o contribuinte do pagamento da mesma, pela aplicação retroativa do *caput* do art.18 da Lei n.10.833/03.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 67, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 69, atacando a decisão exarada pela DRJ e repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, citando jurisprudência administrativa, reafirmando o pedido de retificação da DCTF formulado na impugnação e, na hipótese de ser o mesmo negado, requerendo que se apontem os nomes dos beneficiários dos valores em questão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Em verdade, alega o Recorrente que teria havido erro de fato em suas DCTF, razão pela qual pediu sua retificação, “conforme consta na documentação já juntada aos autos”.

Todavia, deveria o Recorrente apontar especificamente quais documentos justificam suas alegações, pois não cabe a este Órgão Judicante atuar em caráter subsidiário às obrigações acessórias de responsabilidade do contribuinte.

No mesmo sentido, também não compete ao CARF apontar “os nomes dos beneficiários dos valores em comento”, mesmo porque isto nunca foi objeto de discussão em nenhuma fase deste processo.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.